Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 59/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3055/2022
PROTOCOLO	: 2157918
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – ADMISSIBILIDADE LIMITADA E RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ERRO DE CÁLCULO – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.

2. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, de modo que os argumentos apresentados não dizem respeito a eventual erro de cálculo, caracterizando ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Carlos Augusto da Silva**, prefeito municipal, à época, de Cassilândia/MS, pela ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 29/2020, proferido no TC/7963/2015.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época, em face do Parecer Prévio PA00 – 29/2020 (TC/7963/2015), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cassilândia, do exercício de 2014.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão manifestou-se pela improcedência deste pedido de reapreciação, ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Parecer Prévio PA00 – 29/2020. A Procuradoria de Contas manifestou-se, também, pelo não provimento do pedido de reapreciação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 29/2020, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Cassilândia, exercício de 2014, possui o seguinte teor:

> 1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Município de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal Afastado (gestão de 01/01/2014 a 02/11/2014), e Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal Interino (gestão de 03/11/2014 a 31/12/2014), com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Cassilândia/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e
>
> 3. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

Os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista, para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Ademais, a orientação técnica aos jurisdicionado – OTJ-TCE/MS 06/2023, de 25 de outubro de 2023, que dispõe acerca dos critérios e procedimentos do Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio das Contas Anuais de Governo reafirma o disposto no Regimento Interno e orienta em seu art. 3º:

> Art. 3º O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.

Assim, na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, ocasião em que as razões expostas pelo jurisdicionado serão apreciadas, obedecido o devido processo legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Púbico de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

I- pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, prefeito municipal, à época, de Cassilândia/MS, pela ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 29/2020, proferido no TC/7963/2015;

II- pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP